



Ponto de Contato Nacional - PCN

RELATÓRIO DE ACEITAÇÃO DE ALEGAÇÃO Fidelity National BPO Brasil (FIS)/ Sindicato dos Bancários e Financeiros de São Paulo, Osasco e Região *Alegação de Inobservância PCN Nº 01/2015*

Recebida em: 2/8/2010

Aceita em: 27/02/2015

Chegou a este Ponto de Contato Nacional (PCN) no dia dois de agosto de 2010 a Carta Protocolo nº 092/2010, que apresenta Alegação de Inobservância formulada pelo Sindicato dos Bancários e Financeiros de São Paulo, Osasco e Região (Alegante), em desfavor da Fidelity National BPO Brasil (Alegada), empresa multinacional sediada nos Estados Unidos.

De acordo com o Alegante, as seguintes condutas da Alegada estariam em desconformidade com as Diretrizes da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) para Empresas Multinacionais (Diretrizes):

- a) a demissão, em 21 de julho de 2010, de Lindiano José da Silva – vice-presidente da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA) e dirigente sindical da Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramo Financeiro (CONTRAF) – e de Adriana Fernanda Cardoso de Lima, que estaria lesionada no momento, além de ser integrante da CIPA; e
- b) o rompimento de negociação com o sindicato representativo da categoria, aproximando-se de outra entidade sindical que nunca teve relação com os seus funcionários e passando a emitir comunicados para informar aos trabalhadores qual o sindicato que os representaria.

Segundo o Alegante, as condutas mencionadas violariam os parágrafos 6 e 9 do Capítulo II, Políticas Gerais, e os parágrafos 2, 3, 6, 7 e 8 do Capítulo V, Emprego e Relações do Trabalho, das Diretrizes:

II. Políticas Gerais

6. Apoiar e defender os princípios da boa governança corporativa, desenvolvendo e aplicando boas práticas, inclusive em grupos empresariais.

9. Abster-se de mover processos discriminatórios ou disciplinares contra trabalhadores que, de boa-fé, apresentem relatórios à administração ou, se for o caso, às autoridades competentes, sobre práticas que contrariem a lei, as Diretrizes ou as políticas da empresa.

V. Emprego e Relações do Trabalho

2. a) Assistir aos representantes dos trabalhadores, conforme necessário, na elaboração de acordos coletivos de trabalho;

b) Proporcionar aos representantes dos trabalhadores as informações que se afigurem necessárias à condução de negociações significativas sobre condições de trabalho e emprego; e

c) Fornecer informações aos trabalhadores e seus representantes que lhes permitam ter uma ideia correta e adequada sobre a atividade e resultados da entidade ou, quando apropriado, da empresa como um todo.

3. Promover consultas e cooperação entre empregadores e trabalhadores e seus representantes, sobre matérias de interesse mútuo.

6. Ao preverem mudanças de atividades que possam ter grandes efeitos sobre o emprego, em particular no caso de encerramento de uma entidade acompanhado de dispensa ou despedida coletiva de empregados, notificar essas mudanças com antecedência razoável aos representantes dos trabalhadores sob seu emprego e suas organizações e, quando apropriado, às autoridades governamentais competentes, e cooperar com os representantes dos trabalhadores e as autoridades governamentais apropriadas para mitigar tão amplamente quanto praticável os efeitos adversos. À luz das circunstâncias específicas a cada caso, seria oportuno que a direção comunicasse esta informação antes que fosse tomada a decisão final. Outros meios também podem ser utilizados para favorecer uma cooperação significativa com o objetivo de mitigar os efeitos de tais decisões.

7. No contexto de negociações de boa-fé com representantes de trabalhadores sobre as condições de trabalho e emprego, ou na medida em que os trabalhadores exercem seu direito de organização, não ameaçar transferir toda ou parte de uma unidade operacional do país em questão para outro país, nem transferir os trabalhadores das entidades da empresa em outros países para exercer influência desleal nessas negociações ou dificultar o exercício do direito à organização.

8. Possibilitar aos representantes autorizados dos trabalhadores sob seu emprego a condução de negociações relativas a acordos coletivos de trabalho ou a relações entre trabalhadores e empregadores, permitindo às partes realizar consultas sobre matérias de interesse comum com representantes patronais capacitados para tomar decisões sobre essas matérias.

Ainda, em e-mail de seis de agosto de 2014, após questionamentos do PCN, o Alegante encaminhou solicitação de retirada das alegações referentes à Adriana Fernanda Cardoso de Lima, outrora citada.

Em 11 de dezembro de 2014, o Alegante enviou email noticiando sobre o andamento do processo 00016655820105020054, em trâmite na 54ª Vara do Trabalho, ainda não transitado em julgado, em que se discute a questão do trabalhador Lindiano José da Silva.

Em análise preliminar deste Ponto de Contato Nacional, de acordo com a Resolução PCN Nº 01/2012, concluiu-se que existe afetação direta, ainda que potencial, entre o Alegante e o objeto da Alegação; e que a Alegação reúne elementos que guardam pertinência temática com os temas abordados pelas Diretrizes; contém foco

suficientemente delimitado; e apresenta fatos e evidências circunstanciadas verificáveis mediante critérios objetivos.

Diante do exposto, o PCN decide pela aceitação da presente Alegação de Inobservância – doravante denominada Alegação de Inobservância PCN Nº 04/2014 – e pela comunicação do fato à Alegada, à OCDE e ao PCN dos Estados Unidos.

Ressalta-se, por fim, que a aceitação da presente Alegação de Inobservância não supõe qualquer decisão a respeito do seu mérito, tratando-se tão somente de ponderação preliminar de admissibilidade.

Ponto de Contato Nacional

Portaria Interministerial nº37, 19 de fevereiro de 2013